



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

AUTÓGRAFO Nº 17/2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 11/2013, DATADO DE 20 DE MAIO DE 2013, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2013 DE AUTORIA DOS VEREADORES ROMUALDO GONÇALVES TORRES, EDSON FERRAZ, ÉZIO FEITOSA, GUILHERME DE SÁ CAVALCANTI NOVAES, JOSÉ GIOVANNI SAMPAIO NOVAES E MURILO ALEXANDRE DE ALMEIDA.

Ementa: Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta norma visa regulamentar o funcionamento de bares e similares nas proximidades de unidades escolares no âmbito do Município de Floresta.

§ 1º. Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º. Caracteriza-se como unidade escolar qualquer estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Art. 2º. Fica estabelecido o perímetro de segurança escolar, num raio de 100m (cem metros) da unidade escolar, local em que não será permitida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos, e alunos que estejam fardados durante o horário escolar, ou ainda, durante as férias, feriados e finais de semana, caso haja atividade escolar.

Parágrafo Único – A vedação prevista no caput se aplica aos bares e similares que estejam em funcionamento dentro do perímetro de segurança escolar, devidamente autorizados por meio de alvará do Poder Executivo.

Art. 3º. Fica vedada a expedição de novos alvarás de funcionamento para bares e similares dentro do perímetro de segurança escolar a partir da publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento dos ditames desta Lei será exercida pela Administração Direta do Município e coordenada pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá solicitar apoio dos órgãos da segurança pública do Estado, do Ministério Público e do Poder Judiciário para o cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O Município fará ampla divulgação dos termos desta Lei, visando a adequação dos atuais bares e similares às novas disposições legais.

§ 2º. Fica assegurado aos proprietários de bares e similares o prazo de 30 (trinta) dias para a adequação aos termos desta Lei.

Art. 5º. À inobservância das disposições desta Lei serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades.

I – Notificação para regularização no prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicável em dobro em caso de reincidência;

III – Cancelamento do alvará de funcionamento;

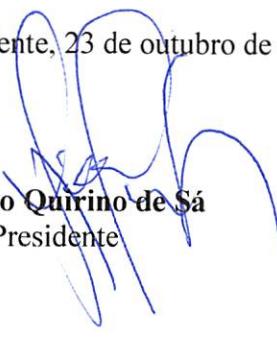
IV – Fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pela Secretaria Municipal de Obras, com o apoio dos demais órgãos que possuam fiscais em seus quadros.

Parágrafo Único – Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá conceder novo alvará, desde que atendida a legislação vigente.

Art. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, será efetuado um recadastramento dos estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais, sociais e recreativas e de propaganda no município, regularizando a concessão do alvará de funcionamento, com as restrições nesta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 23 de outubro de 2013.


Gilberto Quirino de Sá
Presidente